



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.842 - MG (2014/0240781-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALEXANDRE DANTAS JURASKY (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Foi decidido pela Sexta Turma desta Corte Superior, no RHC n. 39.233/MG, que o retorno dos autos à instância antecedente para o oferecimento de contrarrazões a recurso ordinário pelo Ministério Público não é condizente com o rito previsto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 8.038/1990. Há que se ter em mente o princípio da instrumentalidade processual, tendo em vista que o retorno dos autos à origem apenas retarda o julgamento do feito.
2. A simples ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.
3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.842 - MG (2014/0240781-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Alexandre Dantas Jurasky** contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.14.037225-1/000 (fl. 73):

HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 do CPP, bem como na necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado tentado. O Juízo de primeiro grau deferiu a liberdade provisória e determinou a citação do acusado (fl. 28). O réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, motivo pelo qual o julgador determinou a suspensão do processo e decretou a prisão preventiva (fl. 31).

Agora, a defesa sustenta que *não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do recorrente, considerando que a citação editalícia não impõe, de forma automática, a medida cautelar mais gravosa, devendo, para tanto, restar demonstrados seus requisitos autorizadores* (fl. 87).

Requer o provimento do recurso para que seja revogado o decreto de prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opina pelo retorno dos autos à origem a fim de que sejam juntadas as contrarrazões por parte do *Parquet* estadual e, após cumprida a diligência, pelo improvimento do recurso (fls. 97/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.842 - MG (2014/0240781-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente busca a revogação da prisão preventiva sob o argumento de inidoneidade da fundamentação adotada pelos Juízos de primeiro e segundo graus.

A irresignação merece acolhimento.

De início, importa asseverar que foi decidido pela Sexta Turma desta Corte Superior, no RHC n. 39.233/MG, que o retorno dos autos à instância antecedente para o oferecimento de contrarrazões a recurso ordinário pelo Ministério Público não é condizente com o rito previsto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 8.038/1990.

Há que se ter em mente, ainda, o princípio da instrumentalidade processual, tendo em vista que o retorno dos autos à origem apenas retarda o julgamento do feito.

Com essas considerações, passo ao exame do mérito recursal.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado tentado. O Juízo de primeiro grau deferiu a liberdade provisória e determinou a citação do acusado (fl. 28).

O réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, motivo pelo qual o julgador determinou a suspensão do processo e decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos (fl. 31):

[...] tendo em vista que a ausência do réu inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos art. 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente), **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado, determinando a expedição de mandado de prisão. [...]

O Tribunal de origem, por seu turno, ratificou o decreto prisional (fl. 74):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Analisando detidamente os autos, em especial os documentos que instruem o presente "habeas corpus", verifica-se que o paciente encontra-se foragido, o que justifica a necessidade de manutenção da prisão já decretada, tendo em vista a possível tentativa do paciente se furtar da aplicação da lei penal. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se vê, a prisão cautelar do recorrente foi decretada e mantida unicamente em razão da revelia. Não foram indicados fatos concretos aptos a justificar a segregação, o que revela nítido constrangimento ilegal.

A simples ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.

No mesmo sentido: RHC n. 44.594/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/11/2014 e HC n. 84.478/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/9/2013.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0240781-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.842 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140372251000 10000140372251001 145130383014 3722511820148130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DANTAS JURASKY (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.